



TC 033.394/2023-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (Extinta)

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta), em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 06-2291, cujo nome é “Dançarte - Teatro e Dança Contemporânea”.

HISTÓRICO

2. Em 13/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 33). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 917/2018.

3. A Portaria n. 555, de 16/10/2007, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 689.490,00, no período de 17/10/2007 a 30/06/2008 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 17/10/2007 a 30/12/2008, recaiando o prazo para prestação de contas em 29/9/2008.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 689.000,00, conforme atesta o recibo (peça 7) e o extrato bancário (peça 13).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação de que os recursos captados foram destinados à execução do projeto, tendo em vista que a documentação apresentada em sede de prestação de contas não é suficiente para atestar que objeto e objetivos foram alcançados.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 659.035,57, imputando-se a responsabilidade a Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente e Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 28/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 15/9/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/9/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Amazon Books & Arts Eireli, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 23/5/2013, conforme AR (peça 21).

10.2. Antônio Carlos Belini Amorim, por meio do ofício acostado à peça 29, recebido em 3/6/2016, conforme AR (peça 30).

10.3. Felipe Vaz Amorim, por meio do edital acostado à peça 34, publicado em 18/7/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.164.563,79, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/9/2008, data limite para a apresentação da prestação de contas final.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Peça(s)	Res. 344	Efeito
a	29/9/2008	Data limite para a apresentação da prestação de contas final	Item 3	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
b	16/6/2011	Nota Técnica 152/2011	6, p. 10-18	Art. 5º, II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
c	19/12/2011	Nota Técnica 321/2011	6, p. 22-28	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
d	4/3/2013	Parecer Técnico de avaliação da execução física	25	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
	23/5/2013	Notificação de Amazon Books	20-21	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
e	24/9/2013	Avaliação da Prestação de Contas	26	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
f	21/9/2014	Ação de controle da CGU	17	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
g	8/10/2015	Laudo Final Sobre a Prestação de Contas	27	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
h	3/6/2016	Notificação de Antônio Carlos Bellini	29 e 30	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
i	6/2/2017	Notificação de Antônio Carlos Bellini e Amazon Books por edital	32	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
j	13/7/2018	Despacho de instauração da TCE	33	Art. 8º, I	Somente sobre a prescrição intercorrente
k	18/7/2018	Notificação de todos os responsáveis por edital	34	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
l	24/7/2018	Relatório de TCE	41	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
m	17/8/2023	Relatório de TCE Complementar	39	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
n	21/8/2023	Relatório de Auditoria da CGU	44	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
o	5/10/2023	Instrução inicial	---	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “l” e “m” da tabela apresentada, configurando a ocorrência da prescrição quinquenal.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da



IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

b) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura e aos responsáveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 5 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I